



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011031-97.2021.5.15.0079

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2022

Valor da causa: R\$ 21.371,98

**Partes:**

**RECORRENTE:** DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES

ADVOGADO: INGRID VITORINO LAZARO

ADVOGADO: MAICON RIOS DE SOUZA

**RECORRENTE:** GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.

ADVOGADO: TAMIRES TORRES ALVES

ADVOGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO

ADVOGADO: EDUARDA DOURADO VIANA DA SILVA

**RECORRIDO:** DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES

ADVOGADO: INGRID VITORINO LAZARO

ADVOGADO: MAICON RIOS DE SOUZA

**RECORRIDO:** GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.

ADVOGADO: TAMIRES TORRES ALVES

ADVOGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO

ADVOGADO: EDUARDA DOURADO VIANA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 2ª Vara do Trabalho de Araraquara  
 ATSum 0011031-97.2021.5.15.0079  
 RECLAMANTE: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES  
 RECLAMADO: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS

LTDA.

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 9 de fevereiro de 2022, em sessão telepresencial da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, sob a direção da Exma. Sra. Juíza do Trabalho CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0011031-97.2021.5.15.0079, supramencionada.*

Às 15:38, aberta a audiência telepresencial, via plataforma Zoom.

Presente a parte autora DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). INGRID VITORINO LAZARO, OAB 399782/SP.

Presente a parte ré GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Juliana Braga de, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDA DOURADO VIANA DA SILVA, OAB 456635/SP.

#### CONCILIAÇÃO REJEITADA

Defesa e documentos já anexados aos autos digitais pela reclamada .

Dispensados os depoimentos pessoais reciprocamente e também pelo Juízo.

#### CONCILIAÇÃO FINAL REJEITADA

As partes não tem outras provas a produzir e requerem o encerramento da instrução processual.

Deferido.

Faculto às partes a apresentação de razões finais no prazo comum e preclusivo de cinco dias, oportunidade em que poderá a reclamante manifestar-se sobre defesa e documentos .

Fluído o prazo supra, venham os autos conclusos para JULGAMENTO, cientes as partes de que serão intimadas da decisão, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, não se aplicando os termos da SÚMULA 197 DO COLENDO TST.

Ata compartilhada e conferida pelas patronas.

Audiência encerrada às 15h41min.

"Conheça o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica - JTe, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e integrado aos sistemas judiciais da 15ª Região. Por meio dele, será possível acompanhar o andamento das pautas de audiência, iniciar chat com outros usuários da ferramenta, verificar a tramitação, consultar decisões e sentenças e até selecionar processos favoritos para recebimento de notificações acerca da movimentação. O aplicativo está disponível tanto para iphone quanto para android, podendo ser baixado nas lojas apple store e google play. Por fim, é importante esclarecer que essas consultas possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no PJe, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais."

**CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *RENATA WICHER MARIN, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI - Juntado em: 09/02/2022 16:45:49 - 8d56ead  
<https://pje.trt15.jus.br/pejkz/validacao/22020915515729100000169321018?instancia=1>  
Número do processo: 0011031-97.2021.5.15.0079  
Número do documento: 22020915515729100000169321018



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA  
**ATSum 0011031-97.2021.5.15.0079**  
AUTOR: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES  
RÉU: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### **PARÂMETROS DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017**

Considerando a aplicação do direito intertemporal, serão aplicadas as regras de direito material contidas na Lei nº 13.467/2017, a partir de sua vigência em 11/11/2017, aos contratos vigentes de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (art. 6º LICC), aplicando-se aos contratos que já findaram sob a égide da lei anterior, a lei que anteriormente regia tais relações jurídicas.

Serão aplicadas de imediato, aos processos ajuizados após 11/11/2017, as regras processuais contidas na mencionada Lei nº 13.467/2017.

### **PRELIMINARES**

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Apresentou o réu impugnação ao valor atribuído à causa.

Verifico que o valor atribuído à causa não traz nenhum prejuízo ao rito empreendido na ação. Ademais, o valor atribuído à peça vestibular será substituído pelo valor arbitrado pelo Juízo em eventual condenação.

Rejeito.

## IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que poderá ser concedida até mesmo de ofício, estão descritos no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Observo nos autos que inexistem provas de que a obreira possui renda superior ao limite previsto no mencionado art. 790, § 3º, da CLT, prevalecendo a presunção de veracidade da hipossuficiência declarada a fls. 22.

Logo, por insubsistente a impugnação elaborada, rejeito a impugnação formulada e defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

## LIMITES DO PEDIDO

Sustentou o réu que em caso de eventual condenação devem ser observados os valores máximos indicados na inicial.

O feito foi ajuizado pelo rito sumaríssimo, devendo observar os requisitos contidos no art. 852-C, inciso I da CLT.

Portanto, havendo indicação de valor específico, fica o Juízo adstrito aos limites da lide (arts. 141 e 492 do NCPC), sendo certo, porém, que na hipótese específica dos autos, o importe declinado limita o tipo de procedimento escolhido pela autora para a lide.

Menciono os seguintes julgados:

*RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional decidiu que , " quanto à limitação da condenação aos valores discriminados na petição inicial, a liquidação da sentença não está vinculada ao valor dado ao pedido pela peça inicial, pois os valores atribuídos na inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos e são formulados para fins de fixação da alçada, não havendo falar em limite do valor dos pedidos ". II. Este Tribunal Superior firmou entendimento de*

*que, na hipótese em que existe pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 128 e 460 do CPC /1973. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (...) III. Recurso de revista de que não se conhece (RR-3087-48.2012.5.03.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/06/2019).*

*RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS. O Tribunal Regional concluiu que os valores devidos ao reclamante serão apurados, em liquidação de sentença, por cálculos que NÃO se limitam aos valores lançados na petição inicial. Ocorre que, esta Corte Superior vem entendendo que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15. Recurso de revista conhecido e provido (RR-679-92.2012.5.15.0080, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018).*

Acolho.

## MÉRITO

### **ESTABILIDADE GESTANTE – NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO – ANOTAÇÃO DA BAIXA NA CTPS – ENTREGA DE GUIAS – VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS**

Alegou a autora que possuía estabilidade gestante, mas que pediu demissão em decorrência da conduta inflexível do réu de não estender o período de licença-maternidade por alguns dias até que ela encontrasse alguém que pudesse cuidar de seu filho.

Postulou a nulidade do pedido demissional com fulcro no art. 500 da CLT, a anotação da baixa na CTPS, a entrega de guias e o recebimento das verbas rescisórias e contratuais inadimplidas, bem como a indenização do período estabilitário.

Defendeu-se o réu sustentando a validade do pedido de demissão da autora e, conseqüentemente, a improcedência das verbas postuladas.

É incontroverso nos autos que a autora pediu demissão em 27/05/2021 e que em tal período era detentora da estabilidade gestante prevista no art.10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o documento de fls. 26 comprova que seu filho nasceu em 02/02 /2021.

A questão controvertida incide sobre a validade do pedido demissão.

Nos casos de pedido de demissão de empregado estável, a primeira análise a ser feita é se houve o cumprimento da formalidade essencial prevista no art. 500 da CLT, *in verbis*:

*O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.*

Tal norma é cogente e o seu descumprimento, por si só, resulta na nulidade o ato demissional, sendo desnecessária a apuração da existência de eventual vício de consentimento.

Transcrevo os seguintes entendimentos do C. TST:

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467 /2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** 1. Quanto à dúvida acerca da data da concepção, isto é, se teria ocorrido antes ou depois do pedido de demissão, a fim de averiguar se a empregada era ou não estável naquele momento, cumpre salientar, primeiro, que a reclamante trata especificamente dessa questão em suas razões recursais, aduzindo que "... no momento do término do contrato de trabalho, em 13/01/2018, a obreira encontrava-se grávida", e, segundo, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de priorizar a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, de modo a proteger o nascituro, em caso de dúvida acerca do estado de gravidez, não se aplicando

a distribuição regular do ônus da prova. Precedentes, inclusive da SDI-1. 2. De outra parte, o reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada gestante sem a observância das formalidades legais implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justralhista, inclusive a da empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10991-34.2018.5.18.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/12/2019).

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE.** Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, de modo que esta Corte entende que o seu pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho. Na hipótese, tendo o Tribunal Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado inscrito no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela



*parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-22024-79.2016.5.04.0404, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/05/2019).*

**RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - NECESSIDADE.** O art. 10, II, "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O pedido de demissão formulado por empregada que detenha estabilidade no emprego somente é válido e eficaz se homologado pela entidade sindical profissional ou, na falta desta, pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT. Tal regra constitui norma cogente, tratando-se de formalidade essencial e imprescindível à validação do pedido demissional. Logo, o pedido de demissão da empregada gestante ocorrido sem a necessária assistência sindical é nulo e não pode ser reputado válido e eficaz, devendo ser reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa da reclamada e o direito à estabilidade provisória da gestante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-160-29.2015.5.08.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/04/2019).

Na hipótese, considerando que o pedido de demissão da autora foi formulado sem a assistência prevista no art. 500 da CLT, sua nulidade é a medida que se impõe.

Face ao exposto, declaro a nulidade do pedido de demissão e reconheço a rescisão imotivada do contrato de trabalho da autora por iniciativa do réu.

O réu deverá anotar a baixa na CTPS obreira com data de 27/06/2021 em adstrição ao pedido (cômputo da projeção do aviso prévio em consonância com a OJ nº 82 da SDI-1/TST) e entregar à autora a guia para o

levantamento do FGTS depositado, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), reversível à obreira, até o limite de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No mesmo prazo o réu deverá entregar à autora a guia para o requerimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização correspondente.

**Expirado o prazo sem cumprimento das obrigações, deverá a Secretaria efetuar a anotação da baixa na CTPS obreira, sem menção a este feito, bem como expedir alvará à autora para o levantamento do FGTS depositado.**

No que se refere às verbas rescisórias e contratuais (FGTS), não comprovado o pagamento, são devidas em adstrição ao pedido:

- R\$1.272,63 de saldo de salário;
- R\$1.688,99 de aviso prévio indenizado com projeção em 13º salário e férias acrescidas de 1/3;
- R\$589,18 de 13º salário proporcional;
- R\$1.414,03 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- R\$2.157,49 de FGTS acrescido da indenização de 40%.

Apono que a recuperação judicial do réu não afasta a obrigatoriedade do pagamento dos haveres trabalhistas, apenas restringindo a competência desta Especializada à constituição do título executivo trabalhista até a liquidação, devendo sua habilitação ocorrer perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial (§ 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Friso, por oportuno, que a referida habilitação deve ser apreciada na fase processual adequada, ou seja, após a liquidação de eventual sentença condenatória transitada em julgado, considerando o caráter transitório da recuperação judicial.

Relativamente à estabilidade gestante, ultrapassado o período de reintegração, é devida de forma indenizada consoante item II da Súmula nº 244/TST:

**SUM-244      GESTANTE.      ESTABILIDADE  
PROVISÓRIA.**

*I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao*

*pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).*

*II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.*

*III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.*

Sendo assim, é devida à autora a indenização estabilitária no período de 28/05/2021 (dia posterior à rescisão) até 02/07/2021 (5 meses após o parto), no importe postulado de R\$2.375,53.

#### **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT**

No que se refere à multa do art. 467 da CLT, uma vez que a impugnação do réu não torna controvertidas as verbas rescisórias reconhecidas no TRCT, é devida no importe postulado de R\$2.672,46 em adstrição ao pedido.

Relativamente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, face o inadimplemento rescisório, é devida no importe de R\$1.414,03 em adstrição ao pedido.

Apondo que a não incidência das multas legais é restrita à massa falida (Súmula 388/TST), não abrangendo, portanto, a recuperação judicial.

#### **DANO MORAL**

O dano moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade refletindo um dano imaterial e a compensação por dano moral somente é cabível na seara trabalhista quando o empregador, no exercício de seu poder de direção, fere a imagem ou a honra do trabalhador, violando o preceito constitucional contido no art. 5º, V, da CF/88.

A autora não comprovou nos autos, por documentos ou pela oitiva de testemunhas, que houve qualquer fato proveniente do réu e que resultasse em lesão aos seus direitos de personalidade.

Aponto que o réu foi condenado no pagamento das verbas inadimplidas que, inclusive, resultaram na cominação de multas.

Logo, por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818, I, da CLT), julgo improcedente o pedido.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os benefícios da gratuidade de justiça concedidos à autora abrangem os honorários de sucumbência, em consonância com o atual posicionamento do STF, esposado no julgamento da ADI 5766.

Deste modo, condeno apenas o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte contrária, em quantia equivalente a 5% do valor que resultar da liquidação da sentença.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em razão da decisão proferida na ADC 58 pelo STF, complementada no julgamento dos Embargos de Declaração em sessão encerrada em 22/10/2021, quanto à correção monetária, deverá ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CC), que abrange os juros de mora.

### **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Autorizo os descontos previdenciários previstos nos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, incidentes sobre as parcelas descritas no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Em relação aos descontos fiscais, seguirá o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92, nos moldes do Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 com a redação atual dada pela Lei nº 12.350/2010 e IN nº 1.127 da RFB.

Aplicação do entendimento contido na OJ 400 da SDI-1/TST.

### **DEDUÇÃO – COMPENSAÇÃO**

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título para que não haja enriquecimento ilícito.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES** contra **GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA**, acolho a preliminar de limites do pedido e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para declarar a nulidade do pedido de demissão e reconhecer a rescisão imotivada do contrato de trabalho da autora por iniciativa do réu, bem como para condenar o réu às seguintes obrigações:

#### **a) Obrigação de fazer:**

a.1) o réu deverá anotar a baixa na CTPS obreira com data de 27/06/2021 em adstrição ao pedido (cômputo da projeção do aviso prévio em consonância com a OJ nº 82 da SDI-1/TST) e entregar à autora a guia para o levantamento do FGTS depositado, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), reversível à obreira, até o limite de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No mesmo prazo o réu deverá entregar à autora a guia para o requerimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização correspondente.

**Expirado o prazo sem cumprimento das obrigações, deverá a Secretaria efetuar a anotação da baixa na CTPS obreira, sem menção a este feito, bem como expedir alvará à autora para o levantamento do FGTS depositado.**

#### **b) Obrigação de pagar:**

b.1) verbas rescisórias e contratuais consistentes em:

- R\$1.272,63 de saldo de salário;

- R\$1.688,99 de aviso prévio indenizado com projeção em 13º salário e férias acrescidas de 1/3;

- R\$589,18 de 13º salário proporcional;

- R\$1.414,03 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;

- R\$2.157,49 de FGTS acrescido da indenização de 40%.

b.2) R\$2.375,53 de estabilidade gestante indenizada;

b.3) R\$2.672,46 de multa do art. 467 da CLT;

b.4) R\$1.414,03 de multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, em consonância com o atual posicionamento do STF, esposado no julgamento da ADI 5766.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte contrária, em quantia equivalente a 5% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por simples cálculo, nos parâmetros da fundamentação que integra esta decisão e nos limites dos pedidos formulados.

Autorizo a dedução dos valores pagos com título idêntico.

Deduzam-se os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de incidência legal discriminadas, nos termos do Prov. 01/96, Súm. 368/TST e IN nº 1.127 da RFB.

A natureza salarial das parcelas deferidas obedecerá às disposições contidas no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Em razão da decisão proferida na ADC 58 pelo STF, complementada no julgamento dos Embargos de Declaração em sessão encerrada em 22/10/2021, quanto à correção monetária, deverá ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CC), que abrange os juros de mora.

Custas da reclamação trabalhista de R\$271,69, pelo réu, calculadas sobre R\$13.584,34, valor arbitrado à condenação.

Advirto as partes que a decisão foi prolatada em consonância com o art. 832 da CLT e eventuais embargos declaratórios serão admitidos nas estritas hipóteses legais não servindo para questionamento prévio para interposição do recurso ordinário, diante do efeito devolutivo em profundidade, ocasionando multas pela má fé com base no §2º do art. 1026 do NCPC, se considerados protelatórios e manifestamente infundados.

Intimem-se as partes.

ARARAQUARA/SP, 04 de abril de 2022.

CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI - Juntado em: 04/04/2022 11:32:31 - 914e4e9  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22040119093045200000173447925?instancia=1>  
Número do processo: 0011031-97.2021.5.15.0079  
Número do documento: 22040119093045200000173447925



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA  
**ATSum 0011031-97.2021.5.15.0079**  
AUTOR: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES  
RÉU: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 914e4e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES** contra **GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA**, acolho a preliminar de limites do pedido e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para declarar a nulidade do pedido de demissão e reconhecer a rescisão imotivada do contrato de trabalho da autora por iniciativa do réu, bem como para condenar o réu às seguintes obrigações:

#### a) Obrigação de fazer:

a.1) o réu deverá anotar a baixa na CTPS obreira com data de 27/06/2021 em adstrição ao pedido (cômputo da projeção do aviso prévio em consonância com a OJ nº 82 da SDI-1/TST) e entregar à autora a guia para o levantamento do FGTS depositado, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), reversível à obreira, até o limite de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No mesmo prazo o réu deverá entregar à autora a guia para o requerimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização correspondente.

**Expirado o prazo sem cumprimento das obrigações, deverá a Secretaria efetuar a anotação da baixa na CTPS obreira, sem menção a este feito, bem como expedir alvará à autora para o levantamento do FGTS depositado.**

#### b) Obrigação de pagar:

b.1) verbas rescisórias e contratuais consistentes em:



- R\$1.272,63 de saldo de salário;
  - R\$1.688,99 de aviso prévio indenizado com projeção em 13º salário e férias acrescidas de 1/3;
  - R\$589,18 de 13º salário proporcional;
  - R\$1.414,03 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
  - R\$2.157,49 de FGTS acrescido da indenização de 40%.
- b.2) R\$2.375,53 de estabilidade gestante indenizada;
- b.3) R\$2.672,46 de multa do art. 467 da CLT;
- b.4) R\$1.414,03 de multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, em consonância com o atual posicionamento do STF, esposado no julgamento da ADI 5766.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte contrária, em quantia equivalente a 5% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por simples cálculo, nos parâmetros da fundamentação que integra esta decisão e nos limites dos pedidos formulados.

Autorizo a dedução dos valores pagos com título idêntico.

Deduzam-se os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de incidência legal discriminadas, nos termos do Prov. 01/96, Súm. 368/TST e IN nº 1.127 da RFB.

A natureza salarial das parcelas deferidas obedecerá às disposições contidas no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Em razão da decisão proferida na ADC 58 pelo STF, complementada no julgamento dos Embargos de Declaração em sessão encerrada em 22/10/2021, quanto à correção monetária, deverá ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CC), que abrange os juros de mora.

Custas da reclamação trabalhista de R\$271,69, pelo réu, calculadas sobre R\$13.584,34, valor arbitrado à condenação.

Advirto as partes que a decisão foi prolatada em consonância com o art. 832 da CLT e eventuais embargos declaratórios serão admitidos nas estritas hipóteses legais não servindo para questionamento prévio para interposição do recurso ordinário, diante do efeito devolutivo em profundidade, ocasionando multas pela má fé com base no §2º do art. 1026 do NCPC, se considerados protelatórios e manifestamente infundados.

Intimem-se as partes.

CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI - Juntado em: 04/04/2022 11:33:31 - c6a8542  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22040411323046900000173498126?instancia=1>  
Número do processo: 0011031-97.2021.5.15.0079  
Número do documento: 22040411323046900000173498126



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA  
**ATSum 0011031-97.2021.5.15.0079**  
AUTOR: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES  
RÉU: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.

## DECISÃO

Pressupostos extrínsecos:

Os recursos interpostos pelas partes são tempestivos.

Regulares as representações, recolhidas as custas.

Em se tratando a reclamada Gutierre - Central de Compras Odontologicas LTDA. de empresa em Recuperação Judicial, faz jus à isenção do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §11 da CLT;

Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem os recorridos contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se ainda os patronos das partes para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJe na 2ª instância.

ARARAQUARA/SP, 25 de abril de 2022.

CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI  
Juíza do Trabalho Substituta

SAP



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI - Juntado em: 25/04/2022 16:56:26 - efd803  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22042514591709400000174819863?instancia=1>  
Número do processo: 0011031-97.2021.5.15.0079  
Número do documento: 22042514591709400000174819863



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA  
**ATSum 0011031-97.2021.5.15.0079**  
 AUTOR: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES  
 RÉU: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efd803 proferida nos autos.

## DECISÃO

Pressupostos extrínsecos:

Os recursos interpostos pelas partes são tempestivos.

Regulares as representações, recolhidas as custas.

Em se tratando a reclamada Gutierre - Central de Compras Odontologicas LTDA. de empresa em Recuperação Judicial, faz jus à isenção do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §11 da CLT;

Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem os recorridos contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se ainda os patronos das partes para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJe na 2a instância.

ARARAQUARA/SP, 25 de abril de 2022.

CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI  
 Juíza do Trabalho Substituta

SAP



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI - Juntado em: 25/04/2022 16:57:26 - 316c9db  
<https://pje.trt15.jus.br/pejkz/validacao/22042516562560400000174847752?instancia=1>  
 Número do processo: 0011031-97.2021.5.15.0079  
 Número do documento: 22042516562560400000174847752



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011031-97.2021.5.15.0079 (RORSum)**

**2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA**

**JUIZ SENTENCIANTE: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI**

**RECORRENTE: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES, GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.**

**RECORRIDO: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES, GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.**

**RELATOR: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**

*ebs/lfs*

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. Após a aprovação da lei nº9.957/2000 que instituiu o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho, o legislador através do artigo 852-B, inciso I, da CLT, determinou que a parte autora da reclamação apontasse na inicial o valor exato das parcelas postuladas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, desde que haja pedido líquido e certo na petição inicial, o magistrado fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, sendo vedado proferir sentença em quantidade superior àqueles que lhes foi demandado, sob pena de afronta aos artigos 141 e 492 do CPC. Nego provimento neste aspecto.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.



## VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## DIREITO INTERTEMPORAL

Consigno tratar-se de reclamação trabalhista ajuizada em 29/06/2020, na vigência da reforma trabalhista, pleiteando direitos decorrentes de contrato de trabalho vigente de 02/04/2018 a 20/11/2019, já na vigência da Lei 13.467/2017.

## RECURSO DA RECLAMANTE

### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A reclamante requer que os pedidos deferidos não sejam limitados aos valores atribuídos na petição inicial.

Sem razão.

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, a reclamante, na inicial, apontou os valores líquidos pretendidos a cada título, devendo-se determinar que a condenação não ultrapasse os valores atribuídos a cada pedido, sob pena de acarretar julgamento "ultra petita", o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, conforme previsão dos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Aliás, esse é o entendimento que tem prevalecido nesta 5ª Câmara, como se verifica de trecho abaixo transcrito do acórdão referente ao processo nº 0010038-93.2017.5.15.0079 (ROPS) relatado pela Desembargadora MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, publicado em 30/07/2018:

#### *"2. Limitação da execução aos valores liquidados na exordial*

*O autor insurge-se a parte do r. julgado que determinou que "Os valores apresentados na exordial constituirão o limite máximo - mas não o mínimo - de qualquer apuração, eis que os pedidos são interpretados restritivamente (arts. 141 e 492 do NCPC)." (ID0a4905f - Pág. 5). Sustenta que se encontra assentado em nosso ordenamento jurídico que os valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, não podem ser limitados aos valores do pedido, na medida em que "os valores*



*apontados na petição inicial são meramente estimativos, sendo certo que apenas na fase de liquidação do julgado será possível aferir-se, com precisão, o importe de cada título deferido, sem qualquer limitação. Aliás, justamente por isso é que há fase de liquidação." (ID d6c190d - Pág. 8).*

*A irresignação não colhe.*

*Com efeito.*

*É palmar que em casos de procedimento sumaríssimo, por força de lei (art. 852-B, inciso I, da CLT), o autor deve indicar na inicial o valor exato das parcelas postuladas, às quais ficarão adstritas aos valores indicados, na fase de execução.*

*Nesse sentido é o entendimento desta Douta Câmara Julgadora, como decidido no Processo nº 0001247-14.2012.5.15.0079 (RO), de relatoria do Exmo. Desembargador LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, nos seguintes termos:*

**"RECURSO DO RECLAMANTE**

*Assim decidiu o MM. Juízo de origem (fl. 394):*

*"Sobre os valores supra e os que serão apurados em liquidação de sentença, mediante cálculos, limitados aos valores do pedido, incidirão juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 200 do C. TST)."*

*O recorrente pretende ver afastada a aludida determinação, alegando que os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos e que apenas na fase de liquidação do julgado será possível conhecer o exato importe de cada verba, sem qualquer limitação.*

*Diversamente do rito sumaríssimo, onde há exigência de que haja indicação do valor do pedido (art. 852-B, I, da CLT), no procedimento ordinário - pelo qual tramita o presente processo - a liquidez do pedido não é exigida, sendo costumeira a indicação de valores por mera estimativa.*

*No presente caso, o autor postulou diversas verbas e apresentou na petição inicial, cálculo estimado dos valores que supostamente seriam devidos, com base na remuneração mensal auferida, não representando, de modo algum, o conteúdo econômico exato do pedido. Portanto, não há que se cogitar limitação do quantum debeat a valores indicados na exordial.*

*Dou provimento."*

*Em reforço:*

**"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALORES INDICADOS NA INICIAL. LIMITES DA LIDE.** *No procedimento sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado, devendo o autor indicar o valor correspondente para cada uma das verbas pleiteadas, de forma líquida, nos exatos termos do artigo 852-B, I, da CLT. O Julgador, por sua vez, está adstrito a esses valores, sendo-lhe vedado proferir sentença em*



*quantidade superior àqueles que lhes foi demandado, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. (Processo nº 0000594-83.2011.5.15.0099 - ROPS (6ª Câmara) - Relatora Des. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN).*

*Esse também é o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista:*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Verifica-se que o reclamante estabeleceu pedidos líquidos na inicial, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas. Nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 2446-43.2012.5.15.0056 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017).*

*"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC/73, e dos atuais arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 10080-79.2016.5.15.0079 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)*

*Nesse caminhar, nada a reformar, no aspecto."*

Pelo exposto, nada a reparar, no particular.

## **DANOS MORAIS**

Sustenta a reclamante que sofreu dano moral em razão do não pagamento das verbas rescisórias e depósitos de FGTS.

Vejamos.





Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado"* ("Dano Moral", 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

O dano moral, portanto, ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, que se tratam de bens jurídicos tutelados constitucionalmente e sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF).

No caso em estudo, a ausência de pagamento das verbas rescisórias e depósitos de FGTS, por si só, não é apta a causar dano de ordem moral, haja vista a existência de regramentos específicos de reparação dos prejuízos materiais causados, como a multa do art. 467 da CLT, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores rescisórios e, em diversos casos, a multa normativa.

O reconhecimento da ocorrência do dano moral pressupõe a violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. É necessário haver um gravame pontual à dignidade do trabalhador, que cause dor, sofrimento, vexame, humilhação que, fugindo à normalidade, tenham o condão de interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem estar.

Assim, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram fatos que ofenderam os direitos da personalidade do trabalhador.

Nesse sentido, o ilustre jurista SÉRGIO CAVALIERI ensina que, para a configuração do dano moral, é necessário *"a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"* (grifo nosso - texto extraído de "Programa de responsabilidade civil", 2ª edição, São Paulo, Malheiros).

Registro que esse também constitui o entendimento do C. TST:



*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-12063-79.2015.5.01.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020).*

*"DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o atraso ou a não quitação das verbas rescisórias e a ausência de entrega dos documentos necessários ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não ensejam a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador no ordenamento jurídico, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-461-76.2011.5.09.0012, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/06/2020).*

*"COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. O mero inadimplemento de verbas rescisórias não induz afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Para o acolhimento do pedido de pagamento de reparação por dano moral, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-12532-31.2015.5.03.0144, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, do art. 5º, X, da CRFB. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexistente uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Explique-se: a jurisprudência do TST tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por*



*existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. De igual forma, entende-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, por si só, não tem o condão de ensejar a reparação por dano moral. Na hipótese dos autos, a Corte de origem não registrou qualquer fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo da Reclamante, o que torna indevida a manutenção de condenação dessa natureza com esteio tão somente em irregularidades no recolhimento de depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido no tema". (RR-21081-17.2015.5.04.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/12/2019).*

Desse modo, não tendo sido comprovada a existência de dano aos direitos personalíssimos da reclamante, é indevida a respectiva indenização.

Assim, nego provimento ao recurso.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Requer a reclamante a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Vejamos.

Inicialmente ressalta-se que, o presente processo foi instaurado em 2021, ou seja, na vigência da Lei 13.467/2017 e, assim, é perfeitamente aplicável ao caso as regras dos honorários advocatícios sucumbenciais constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT.

Nesse sentido, o artigo 6º, da IN 41/2018 do TST, "in verbis":

*"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas ns. 219 e 329 do TST."*

Quanto ao percentual de 5% arbitrado pela origem, levando-se em conta os parâmetros para a fixação do percentual da verba honorária, estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da



CLT, as características do caso, a complexidade envolvida e a qualidade do trabalho desempenhado pelo patrono autoral, não considero razoável e proporcional o percentual fixado aos honorários, os quais majora-se para o importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

Dou parcial provimento.

### **RECURSO DA RECLAMADA**

## **NULIDADE PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE GESTANTE**

Sustenta a reclamada a validade do pedido de demissão da autora após o retorno da licença maternidade. Aduz que como o contrato de trabalho foi rescindido por ato da reclamante, tendo formalizado o pedido mediante carta de próprio punho. Alega que a ausência da assistência do Sindicato de classe ou autoridade local competente não invalida o pedido de demissão. Afirma que inexistiu qualquer vício de consentimento, sendo ato jurídico perfeito, acabado e que satisfaz todos os requisitos formais para geração de seus efeitos, de modo que inaplicável o art. 500 da CLT.

O i. Juízo de origem assim decidiu quanto ao tema:

*"ESTABILIDADE GESTANTE - NULIDADE DO PEDIDO DE*

*DEMISSÃO - ANOTAÇÃO DA BAIXA NA CTPS - ENTREGA DE GUIAS - VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS*

*Alegou a autora que possuía estabilidade gestante, mas que pediu demissão em decorrência da conduta inflexível do réu de não estender o período de licença-maternidade por alguns dias até que ela encontrasse alguém que pudesse cuidar de seu filho.*

*Postulou a nulidade do pedido demissional com fulcro no art. 500 da CLT, a anotação da baixa na CTPS, a entrega de guias e o recebimento das verbas rescisórias e contratuais inadimplidas, bem como a indenização do período estabilitário.*

*Defendeu-se o réu sustentando a validade do pedido de demissão da autora e, conseqüentemente, a improcedência das verbas postuladas.*

*É incontroverso nos autos que a autora pediu demissão em 27/05/2021 e que em tal período era detentora da estabilidade gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o documento de fls. 26 comprova que seu filho nasceu em 02/02/2021.*

*A questão controvertida incide sobre a validade do pedido demissão.*



*Nos casos de pedido de demissão de empregado estável, a primeira análise a ser feita é se houve o cumprimento da formalidade essencial prevista no art. 500 da CLT, in verbis:*

*O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.*

*Tal norma é cogente e o seu descumprimento, por si só, resulta na nulidade o ato demissional, sendo desnecessária a apuração da existência de eventual vício de consentimento.*

*Transcrevo os seguintes entendimentos do C. TST:*

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1. Quanto à dúvida acerca da data da concepção, isto é, se teria ocorrido antes ou depois do pedido de demissão, a fim de averiguar se a empregada era ou não estável naquele momento, cumpre salientar, primeiro, que a reclamante trata especificamente dessa questão em suas razões recursais, aduzindo que "... no momento do término do contrato de trabalho, em 13 /01/2018, a obreira encontrava-se grávida", e, segundo, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de priorizar a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, de modo a proteger o nascituro, em caso de dúvida acerca do estado de gravidez, não se aplicando a distribuição regular do ônus da prova. Precedentes, inclusive da SDI-1. 2. De outra parte, o reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada gestante sem a observância das formalidades legais implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justrabalhista, inclusive a da empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10991-34.2018.5.18.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/12/2019).**

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, de modo que esta Corte entende que o seu pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade**



*local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho. Na hipótese, tendo o Tribunal Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado inscrito no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-22024-79.2016.5.04.0404, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/05/2019).*

*RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - NECESSIDADE. O art. 10, II, "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O pedido de demissão formulado por empregada que detenha estabilidade no emprego somente é válido e eficaz se homologado pela entidade sindical profissional ou, na falta desta, pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT. Tal regra constitui norma cogente, tratando-se de formalidade essencial e imprescindível à validação do pedido demissional. Logo, o pedido de demissão da empregada gestante ocorrido sem a necessária assistência sindical é nulo e não pode ser reputado válido e eficaz, devendo ser reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa da reclamada e o direito à estabilidade provisória da gestante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-160-29.2015.5.08.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/04/2019).*

*Na hipótese, considerando que o pedido de demissão da autora foi formulado sem a assistência prevista no art. 500 da CLT, sua nulidade é a medida que se impõe.*

*Face ao exposto, declaro a nulidade do pedido de demissão e reconheço a rescisão imotivada do contrato de trabalho da autora por iniciativa do réu.*

*O réu deverá anotar a baixa na CTPS obreira com data de 27/06/2021 em adstrição ao pedido (cômputo da projeção do aviso prévio em consonância com a OJ nº 82 da SDI-1/TST) e entregar à autora a guia para o levantamento do FGTS depositado, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), reversível à obreira, até o limite de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*

*(...)"*.

A decisão não comporta reforma.



Da análise dos autos, verifico que, apesar da autora ter assinado o documento relativo ao pedido de demissão (fl. 27 do PDF) a obreira argumentou que tentou obter mais alguns dias de licença depois do período de estabilidade, para conseguir alguma pessoa para tomar conta da criança, porém, não conseguiu, circunstância que a levou a pedir demissão. Em sua postulação a reclamante invocou a aplicação do artigo 500 da CLT. A reclamada em sua contestação negou tal fato, acostando aos autos carta de demissão manuscrita e assinada pela reclamante. Por ocasião da audiência as partes dispensaram a produção de provas.

Ao que evidência os elementos dos autos, salvo melhor juízo, há neste caso, presunção de veracidade com relação aos fatos apontados pela reclamante.

Isso, porque, não obstante possa haver controvérsia sobre aplicação do artigo 500 da CLT, haja vista ser este artigo destinado à aplicação aos detentores da estabilidade decenal (não mais existente em nosso País), ter aparentemente perdido a sua aplicabilidade, notadamente com a reforma trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais, a verdade é que o referido artigo pode mesmo ser aplicado de forma analógica no caso vertente, face a situação peculiar dos autos, envolvendo uma empregada gestante que após a licença maternidade, teria enfrentado situação adversa em face dos cuidados com o seu filho.

Temos observado que o Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo desta Justiça Especializada, mesmo depois da reforma trabalhista continuou aplicando o artigo 500 da CLT nos casos em que há controvérsia quanto aos motivos relativos ao pedido de demissão da empregada gestante, que não obteve a assistência sindical.

Em face da controvérsia, é absolutamente relevante ponderar que a experiência de vida e os ensinamentos médicos revelam que no período gestacional a mudança no corpo da mulher é significativa, com alteração hormonal que pode provocar uma grande instabilidade emocional, havendo também a preocupação em garantir o nascimento seguro da criança. Após o parto, essa preocupação permanece, desta feita, com os cuidados da criança. Daí a preocupação constitucional e ordinária em assegurar a proteção à maternidade.

De outra parte, há que ser entendida a situação da gestante sob uma outra ótica, a da perspectiva de gênero por ocasião do julgamento, para melhor compreender o que passa com a gestante nesse período.

Neste aspecto, é importante destacar o documento "Protocolo para Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que requer por ocasião do julgamento, uma atenção maior sobre a gestante que a visão dentro da perspectiva masculina.



A orientação destacada no "Protocolo para a Perspectiva de Gênero", estabelece:

*"Como muitas vezes a orientação sexual não é declarada ou identificada no período que antecede a contratação, é na fase contratual que o trabalhador e a trabalhadora se deparam com condutas discriminatórias, diretas, intencionais, arbitrárias ou veladas, sutis, dissimuladas, que inviabilizam a sua permanência no ambiente de trabalho, não raras vezes culminando com pedidos de demissão viciados e induzidos por um meio ambiente laboral tóxico.*

*Situação não muito diferente se verifica em relação às trabalhadoras gestantes e lactantes, pois, ainda que exista vedação expressa de discriminação direta em razão desta situação biológica particular às mulheres, estas, por estarem inseridas num modelo de regras e rotinas de trabalho estabelecidos a partir do paradigma masculino, pensado para os padrões do "homem médio", acabem sendo vítimas de discriminações decorrentes deste modelo que não as acolhe" (Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, pág. 228).*

Ademais, é oportuno ressaltar que o art. 10, II, "b", do ADCT/88, que erigiu a proteção à maternidade a preceito constitucional, estabelece que é vedada a dispensa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O preceito constitucional em referência é perfeitamente consentâneo com os princípios que regem a nova Ordem Constitucional, a qual contemplou, dentre os direitos sociais do art. 6º, a proteção à maternidade e à infância, manifestando o interesse do Estado na proteção da família.

Por seu turno, o Código Civil de 2002, em seu art. 2º, reproduzindo dispositivo já encontrado no Código de 1916, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Dessa forma, tem-se que a garantia de emprego estabelecida no art. 10, II, "b", do ADCT não confere proteção apenas à gestante, senão também ao nascituro, a fim de garantir-lhe condições mínimas para uma existência digna, mediante a manutenção do emprego da sua genitora, ainda que temporariamente.

No mesmo sentido é o atual e pacífico entendimento do C. TST:

*"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Depreende-se da decisão recorrida que não há controvérsia acerca dos seguintes fatos: a) há pedido de demissão sem assistência sindical; b) a empregada estava no período de estabilidade gestante. II. No que diz respeito à validade da demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de*





*ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT), ainda tratar-se de professora com doutorado, como no caso dos autos. Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável. III . No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante pediu demissão e que a rescisão do contrato de trabalho não teve a assistência sindical, conforme determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nula a demissão efetuada pela Reclamante, sendo devido o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao indeferir o pedido de estabilidade provisória, a Corte Regional violou o art. 500 da CLT. Ressalva de entendimento deste Relator, em razão da condição intelectual da empregada. IV. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 500 da CLT. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-671-71.2019.5.12.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/02/2022).*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ARTIGO 500 DA CLT. A jurisprudência esta Corte firmou entendimento no sentido de que é nulo o pedido de dispensa sem assistência de sindicato da empregada gestante independente da duração do contrato de emprego. Isso porque, o artigo 500 da CLT é expresso ao determinar que "o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho". Nesse caso, a assistência sindical na homologação de pedido de demissão de empregado estável torna-se indispensável para afastar qualquer incerteza quanto ao vício de vontade do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-905-75.2018.5.09.0041, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021).*

*"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO NULO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 500 DA CLT. A empregada gestante, portadora de estabilidade provisória , segundo dicção do artigo 10, II, "b", do ADCT e da Súmula nº 244 do TST, terá reconhecimento jurídico do pedido de demissão , desde que efetivado mediante necessária assistência do respectivo sindicato, independentemente da duração do pacto laboral, nos termos do artigo 500 da CLT. Tal ilação se justifica por ser a estabilidade provisória direito indisponível e, portanto, irrenunciável. Nesse passo, impõe-se reformar a decisão do Tribunal Regional, que afastara a nulidade do pedido de demissão da empregada gestante, por compreender desnecessária a assistência sindical à homologação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-103-26.2015.5.02.0446, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04/10 /2019).*



Assim, mantenho a r. sentença. Nego provimento.

### **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Insurge-se a empresa ré, alegando que "*(...) está impossibilidade de efetuar qualquer tipo de pagamento a credores que estão com créditos sujeitos ao processo de recuperação*" (fl. 150 do PDF). Afirma ser inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT em virtude da propositura da Ação de Recuperação Judicial. Menciona o previsto nos arts. 47 e 172, ambos da Lei nº 11.101/05.

Sem razão.

É incontroverso nos autos que a reclamante não recebeu suas verbas rescisórias, sob a justificativa da ex-empregadora de que se encontra em recuperação judicial, o que a impediu de efetuar o pagamento das rescisões contratuais.

Na recuperação judicial, a empresa passa por uma crise financeira e tem a oportunidade de superar a situação através de um planejamento, o qual está obrigada a cumprir. Nesse caso, a empresa continua com a atividade econômica e o empresário em sua administração, inclusive de seus bens, ao contrário do que ocorre na falência, na qual não há continuidade da atividade empresarial, os bens existentes são reunidos para pagamento dos credores e administrados pelo síndico e não mais pelo empresário, que fica impedido de dispor deles.

É certo que as dificuldades financeiras que levaram a reclamada a requerer a recuperação judicial são um entrave para a quitação tempestiva das verbas rescisórias, contudo essa circunstância não constitui motivo de força maior capaz de justificar o inadimplemento quanto às verbas decorrentes da rescisão contratual, mesmo porque os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, não podendo ser transferidos aos empregados (art. 2º da CLT).

Além disso, o regime de recuperação judicial não retira o empregador da regular administração de sua empresa, tampouco da disposição de seus bens, muito menos o exime do cumprimento de obrigação legal, conforme se infere da Lei que o instituiu (Lei 11.101/2005). Isso porque o objetivo desse regime é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (art. 47 da Lei 11.101/2005), mediante a continuidade da atividade econômica e a implantação de um plano de recuperação elaborado pelo devedor, o qual não exclui as garantias dos credores (art. 57 da Lei 11.101/2005).



Na verdade, há previsão legal expressa de que as obrigações assumidas antes da recuperação judicial devem ser cumpridas da forma em que contratadas, conforme estabelece o § 2º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, que preconiza:

*"As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."*

Daí a conclusão de que o regime da recuperação judicial não tem equivalência ao da falência, na qual a atividade empresarial não tem continuidade e os bens existentes são reunidos para pagamento dos credores, ficando o empresário impedido de dispor de seus bens, que passam a ser administrados pelo síndico.

Por essa razão, entendo que não se aplica, por analogia, ao regime da recuperação judicial, a Súmula nº 388, do C. TST, que exclui a massa falida da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT.

Esse entendimento, aliás, encontra-se pacificado, pela iterativa e notória jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista, conforme os seguintes arestos:

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese, como a dos autos, em que a empresa esteja em recuperação judicial. Precedentes. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte. Incide o óbice da Súmula 333, do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido " (Ag-AIRR-100390-20.2017.5.01.0069, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/06/2021).*

*"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388 /TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de "massa falida", não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de*



*instrumento não provido. (AIRR-100510-14.2019.5.01.0483, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a autora não estava investida em cargo de gestão. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. 2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a Súmula 388 do TST não se aplica, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-101914-97.2016.5.01.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/03/2021).*

Em arremate, saliento que, deixando a empregadora de quitar as verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, é devida a multa do art. 467 da CLT.

Desse modo, nego provimento ao apelo.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Tendo em conta a adoção de tese explícita em relação à matéria recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do C. TST: "*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*". Deste modo, considera-se regularmente questionada a matéria, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do C. TST.



Ante o exposto, resolvo CONHECER do recurso ordinário interposto por DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES e o PROVER EM PARTE para majorar os honorários sucumbenciais devidos ao patrono autoral para o importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença; bem como resolvo CONHECER do recurso ordinário interposto por GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA. e NÃO O PROVER tudo nos termos da fundamentação, ressaltando que inexistente ofensa direta à Constituição Federal ou às Súmulas dos Tribunais Superiores. Para fins recursais, fica mantido o valor arbitrado pela decisão recorrida. Custas na forma da lei

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 12 de julho de 2022, nos termos da Portaria Conjunta GP-CR nº 004/2022, publicada no DEJT de 26 de abril de 2022, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Em férias o Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA, convocada a Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

**LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**  
Desembargador do trabalho  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
5ª CÂMARA

Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

**RORSum 0011031-97.2021.5.15.0079**

RECORRENTE: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES E OUTROS (2)

RECORRIDO: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES E OUTROS (2)

**PROCESSO nº 0011031-97.2021.5.15.0079 (RORSum)**

**2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA**

**JUIZ SENTENCIANTE: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI**

**RECORRENTE: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES,  
GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.**

**RECORRIDO: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES,  
GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.**

**RELATOR: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**

*ebs/lfs*

**EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES  
INDICADOS NA INICIAL. Após a aprovação da lei nº9.957/2000 que instituiu o  
Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho, o legislador através do artigo 852-**

B, inciso I, da CLT, determinou que a parte autora da reclamação apontasse na inicial o valor exato das parcelas postuladas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, desde que haja pedido líquido e certo na petição inicial, o magistrado fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, sendo vedado proferir sentença em quantidade superior àqueles que lhes foi demandado, sob pena de afronta aos artigos 141 e 492 do CPC. Nego provimento neste aspecto.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **VOTO**

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## **DIREITO INTERTEMPORAL**

Consigno tratar-se de reclamação trabalhista ajuizada em 29/06/2020, na vigência da reforma trabalhista, pleiteando direitos decorrentes de contrato de trabalho vigente de 02/04/2018 a 20/11/2019, já na vigência da Lei 13.467/2017.

## **RECURSO DA RECLAMANTE**

### **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL**

A reclamante requer que os pedidos deferidos não sejam limitados aos valores atribuídos na petição inicial.

Sem razão.

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, a reclamante, na inicial, apontou os valores líquidos pretendidos a cada título, devendo-se determinar que a condenação não ultrapasse os valores atribuídos a cada pedido, sob pena de acarretar julgamento "ultra petita", o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, conforme previsão dos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Aliás, esse é o entendimento que tem prevalecido nesta 5ª Câmara, como se verifica de trecho abaixo transcrito do acórdão referente ao processo nº 0010038-93.2017.5.15.0079 (ROPS) relatado pela Desembargadora MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, publicado em 30/07/2018:

*"2. Limitação da execução aos valores liquidados na exordial*

*O autor insurge-se a parte do r. julgado que determinou que "Os valores apresentados na exordial constituirão o limite máximo - mas não o mínimo - de qualquer apuração, eis que os pedidos são interpretados restritivamente (arts. 141 e 492 do NCPC)." (ID0a4905f - Pág. 5). Sustenta que se encontra assentado em nosso ordenamento jurídico que os valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, não podem ser limitados aos valores do pedido, na medida em que "os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos, sendo certo que apenas na fase de liquidação do julgado será possível aferir-se, com precisão, o importe de cada título deferido, sem qualquer limitação. Aliás, justamente por isso é que há fase de liquidação." (ID d6c190d - Pág. 8).*

*A irresignação não colhe.*

*Com efeito.*

*É palmar que em casos de procedimento sumaríssimo, por força de lei (art. 852-B, inciso I, da CLT), o autor deve indicar na inicial o valor exato das parcelas postuladas, às quais ficarão adstritas aos valores indicados, na fase de execução.*

*Nesse sentido é o entendimento desta Douta Câmara Julgadora, como decidido no Processo nº 0001247-14.2012.5.15.0079 (RO), de relatoria do Exmo. Desembargador LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, nos seguintes termos:*

*"RECURSO DO RECLAMANTE*

*Assim decidiu o MM. Juízo de origem (fl. 394):*



*"Sobre os valores supra e os que serão apurados em liquidação de sentença, mediante cálculos, limitados aos valores do pedido, incidirão juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 200 do C. TST)."*

*O recorrente pretende ver afastada a aludida determinação, alegando que os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos e que apenas na fase de liquidação do julgado será possível conhecer o exato importe de cada verba, sem qualquer limitação.*

*Diversamente do rito sumaríssimo, onde há exigência de que haja indicação do valor do pedido (art. 852-B, I, da CLT), no procedimento ordinário - pelo qual tramita o presente processo - a liquidez do pedido não é exigida, sendo costumeira a indicação de valores por mera estimativa.*

*No presente caso, o autor postulou diversas verbas e apresentou na petição inicial, cálculo estimado dos valores que supostamente seriam devidos, com base na remuneração mensal auferida, não representando, de modo algum, o conteúdo econômico exato do pedido. Portanto, não há que se cogitar limitação do quantum debeat a valores indicados na exordial.*

*Dou provimento."*

*Em reforço:*

*"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALORES INDICADOS NA INICIAL. LIMITES DA LIDE. No procedimento sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado, devendo o autor indicar o valor correspondente para cada uma das verbas pleiteadas, de forma líquida, nos exatos termos do artigo 852-B, I, da CLT. O Julgador, por sua vez, está adstrito a esses valores, sendo-lhe vedado proferir sentença em quantidade superior àqueles que lhes foi demandado, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. (Processo nº 0000594-83.2011.5.15.0099 - ROPS (6ª Câmara) - Relatora Des. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN).*

*Esse também é o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista:*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13. 015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Verifica-se que o reclamante estabeleceu pedidos líquidos na inicial, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas. Nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR -*

2446-43.2012.5.15.0056 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017).

*"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC/73, e dos atuais arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido."* (Processo: RR - 10080-79.2016.5.15.0079 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)

*Nesse caminhar, nada a reformar, no aspecto."*

Pelo exposto, nada a reparar, no particular.

## **DANOS MORAIS**

Sustenta a reclamante que sofreu dano moral em razão do não pagamento das verbas rescisórias e depósitos de FGTS.

Vejamos.

Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado"* ("Dano Moral", 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

O dano moral, portanto, ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, que se tratam de bens jurídicos tutelados constitucionalmente e sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF).

No caso em estudo, a ausência de pagamento das verbas rescisórias e depósitos de FGTS, por si só, não é apta a causar dano de ordem moral, haja vista a existência de regramentos específicos de reparação dos prejuízos materiais causados, como a multa do art. 467 da CLT, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores rescisórios e, em diversos casos, a multa normativa.

O reconhecimento da ocorrência do dano moral pressupõe a violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. É necessário haver um gravame pontual à dignidade do trabalhador, que cause dor, sofrimento, vexame, humilhação que, fugindo à normalidade, tenham o condão de interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem estar.

Assim, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram fatos que ofenderam os direitos da personalidade do trabalhador.

Nesse sentido, o ilustre jurista SÉRGIO CAVALIERI ensina que, para a configuração do dano moral, é necessário "*a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*" (grifo nosso - texto extraído de "Programa de responsabilidade civil", 2ª edição, São Paulo, Malheiros).

Registro que esse também constitui o entendimento do C. TST:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-12063-79.2015.5.01.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020).*

*"DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o atraso ou a não quitação das verbas rescisórias e a ausência de entrega dos documentos necessários ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não ensejam a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador no*

*ordenamento jurídico, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-461-76.2011.5.09.0012, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/06/2020).*

*"COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. O mero inadimplemento de verbas rescisórias não induz afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Para o acolhimento do pedido de pagamento de reparação por dano moral, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-12532-31.2015.5.03.0144, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, do art. 5º, X, da CRFB. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexistente uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Explique-se: a jurisprudência do TST tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. De igual forma, entende-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, por si só, não tem o condão de ensejar a reparação por dano moral. Na hipótese dos autos, a Corte de origem não registrou qualquer fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo da Reclamante, o que torna indevida a manutenção de condenação dessa natureza com esteio tão somente em irregularidades no recolhimento de depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido no tema". (RR-21081-17.2015.5.04.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/12/2019).*

Desse modo, não tendo sido comprovada a existência de dano aos direitos personalíssimos da reclamante, é indevida a respectiva indenização.

Assim, nego provimento ao recurso.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Requer a reclamante a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Vejamos.

Inicialmente ressalta-se que, o presente processo foi instaurado em 2021, ou seja, na vigência da Lei 13.467/2017 e, assim, é perfeitamente aplicável ao caso as regras dos honorários advocatícios sucumbenciais constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT.

Nesse sentido, o artigo 6º, da IN 41/2018 do TST, "in verbis":

*"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas ns. 219 e 329 do TST."*

Quanto ao percentual de 5% arbitrado pela origem, levando-se em conta os parâmetros para a fixação do percentual da verba honorária, estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, as características do caso, a complexidade envolvida e a qualidade do trabalho desempenhado pelo patrono autoral, não considero razoável e proporcional o percentual fixado aos honorários, os quais majora-se para o importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

Dou parcial provimento.

### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **NULIDADE PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE GESTANTE**

Sustenta a reclamada a validade do pedido de demissão da autora após o retorno da licença maternidade. Aduz que como o contrato de trabalho foi rescindido por ato da reclamante, tendo formalizado o pedido mediante carta de

próprio punho. Alega que a ausência da assistência do Sindicato de classe ou autoridade local competente não invalida o pedido de demissão. Afirma que inexistiu qualquer vício de consentimento, sendo ato jurídico perfeito, acabado e que satisfaz todos os requisitos formais para geração de seus efeitos, de modo que inaplicável o art. 500 da CLT.

O i. Juízo de origem assim decidiu quanto ao tema:

*"ESTABILIDADE GESTANTE - NULIDADE DO PEDIDO DE  
DEMISSÃO - ANOTAÇÃO DA BAIXA NA CTPS - ENTREGA DE GUIAS  
- VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS*

*Alegou a autora que possuía estabilidade gestante, mas que pediu demissão em decorrência da conduta inflexível do réu de não estender o período de licença-maternidade por alguns dias até que ela encontrasse alguém que pudesse cuidar de seu filho.*

*Postulou a nulidade do pedido demissional com fulcro no art. 500 da CLT, a anotação da baixa na CTPS, a entrega de guias e o recebimento das verbas rescisórias e contratuais inadimplidas, bem como a indenização do período estável.*

*Defendeu-se o réu sustentando a validade do pedido de demissão da autora e, conseqüentemente, a improcedência das verbas postuladas.*

*É incontroverso nos autos que a autora pediu demissão em 27/05/2021 e que em tal período era detentora da estabilidade gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o documento de fls. 26 comprova que seu filho nasceu em 02/02/2021.*

*A questão controvertida incide sobre a validade do pedido de demissão.*

*Nos casos de pedido de demissão de empregado estável, a primeira análise a ser feita é se houve o cumprimento da formalidade essencial prevista no art. 500 da CLT, in verbis:*

*O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.*

*Tal norma é cogente e o seu descumprimento, por si só, resulta na nulidade o ato demissional, sendo desnecessária a apuração da existência de eventual vício de consentimento.*

*Transcrevo os seguintes entendimentos do C. TST:*

*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1. Quanto à dúvida acerca da data da concepção, isto é, se teria ocorrido antes ou depois do pedido de demissão, a fim de averiguar se a empregada era ou não estável naquele momento, cumpre salientar, primeiro, que a reclamante trata especificamente dessa questão em suas razões recursais, aduzindo que "... no momento do término do contrato de trabalho, em 13/01/2018, a obreira encontrava-se grávida", e, segundo, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de priorizar a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, de modo a proteger o nascituro, em caso de dúvida acerca do estado de gravidez, não se aplicando a distribuição regular do ônus da prova. Precedentes, inclusive da SDI-1. 2. De outra parte, o reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada gestante sem a observância das formalidades legais implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justralhista, inclusive a da empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10991-34.2018.5.18.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/12/2019).*

*RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, de modo que esta Corte entende que o seu pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de*

trabalho. Na hipótese, tendo o Tribunal Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado inscrito no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-22024-79.2016.5.04.0404, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/05 /2019).

*RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - NECESSIDADE.* O art. 10, II, "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O pedido de demissão formulado por empregada que detenha estabilidade no emprego somente é válido e eficaz se homologado pela entidade sindical profissional ou, na falta desta, pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT. Tal regra constitui norma cogente, tratando-se de formalidade essencial e imprescindível à validação do pedido demissional. Logo, o pedido de demissão da empregada gestante ocorrido sem a necessária assistência sindical é nulo e não pode ser reputado válido e eficaz, devendo ser reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa da reclamada e o direito à estabilidade provisória da gestante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-160-29.2015.5.08.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11 /04/2019).

Na hipótese, considerando que o pedido de demissão da autora foi formulado sem a assistência prevista no art. 500 da CLT, sua nulidade é a medida que se impõe.

Face ao exposto, declaro a nulidade do pedido de demissão e reconheço a rescisão imotivada do contrato de trabalho da autora por iniciativa do réu.

O réu deverá anotar a baixa na CTPS obreira com data de 27/06 /2021 em adstrição ao pedido (cômputo da projeção do aviso prévio em consonância com a OJ nº 82 da SDI-1/TST) e entregar à autora a guia para o levantamento do FGTS depositado, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), reversível à obreira, até o limite de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



(...)”.

A decisão não comporta reforma.

Da análise dos autos, verifico que, apesar da autora ter assinado o documento relativo ao pedido de demissão (fl. 27 do PDF) a obreira argumentou que tentou obter mais alguns dias de licença depois do período de estabilidade, para conseguir alguma pessoa para tomar conta da criança, porém, não conseguiu, circunstância que a levou a pedir demissão. Em sua postulação a reclamante invocou a aplicação do artigo 500 da CLT. A reclamada em sua contestação negou tal fato, acostando aos autos carta de demissão manuscrita e assinada pela reclamante. Por ocasião da audiência as partes dispensaram a produção de provas.

Ao que evidência os elementos dos autos, salvo melhor juízo, há neste caso, presunção de veracidade com relação aos fatos apontados pela reclamante.

Isso, porque, não obstante possa haver controvérsia sobre aplicação do artigo 500 da CLT, haja vista ser este artigo destinado à aplicação aos detentores da estabilidade decenal (não mais existente em nosso País), ter aparentemente perdido a sua aplicabilidade, notadamente com a reforma trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais, a verdade é que o referido artigo pode mesmo ser aplicado de forma analógica no caso vertente, face a situação peculiar dos autos, envolvendo uma empregada gestante que após a licença maternidade, teria enfrentado situação adversa em face dos cuidados com o seu filho.

Temos observado que o Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo desta Justiça Especializada, mesmo depois da reforma trabalhista continuou aplicando o artigo 500 da CLT nos casos em que há controvérsia quanto aos motivos relativos ao pedido de demissão da empregada gestante, que não obteve a assistência sindical.

Em face da controvérsia, é absolutamente relevante ponderar que a experiência de vida e os ensinamentos médicos revelam que no período gestacional a mudança no corpo da mulher é significativa, com alteração hormonal que pode provocar uma grande instabilidade emocional, havendo também a preocupação em garantir o nascimento seguro da criança. Após o parto, essa preocupação permanece, desta feita, com os cuidados da criança. Daí a preocupação constitucional e ordinária em assegurar a proteção à maternidade.

De outra parte, há que ser entendida a situação da gestante sob uma outra ótica, a da perspectiva de gênero por ocasião do julgamento, para melhor compreender o que passa com a gestante nesse período.

Neste aspecto, é importante destacar o documento "Protocolo para Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que requer por ocasião do julgamento, uma atenção maior sobre a gestante que a visão dentro da perspectiva masculina.

A orientação destacada no "Protocolo para a Perspectiva de Gênero", estabelece:

*"Como muitas vezes a orientação sexual não é declarada ou identificada no período que antecede a contratação, é na fase contratual que o trabalhador e a trabalhadora se deparam com condutas discriminatórias, diretas, intencionais, arbitrárias ou veladas, sutis, dissimuladas, que inviabilizam a sua permanência no ambiente de trabalho, não raras vezes culminando com pedidos de demissão viciados e induzidos por um meio ambiente laboral tóxico.*

*Situação não muito diferente se verifica em relação às trabalhadoras gestantes e lactantes, pois, ainda que exista vedação expressa de discriminação direta em razão desta situação biológica particular às mulheres, estas, por estarem inseridas num modelo de regras e rotinas de trabalho estabelecidos a partir do paradigma masculino, pensado para os padrões do "homem médio", acabem sendo vítimas de discriminações decorrentes deste modelo que não as acolhe" (Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, pág. 228).*

Ademais, é oportuno ressaltar que o art. 10, II, "b", do ADCT/88, que erigiu a proteção à maternidade a preceito constitucional, estabelece que é vedada a dispensa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O preceito constitucional em referência é perfeitamente consentâneo com os princípios que regem a nova Ordem Constitucional, a qual contemplou, dentre os direitos sociais do art. 6º, a proteção à maternidade e à infância, manifestando o interesse do Estado na proteção da família.

Por seu turno, o Código Civil de 2002, em seu art. 2º, reproduzindo dispositivo já encontrado no Código de 1916, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Dessa forma, tem-se que a garantia de emprego estabelecida no art. 10, II, "b", do ADCT não confere proteção apenas à gestante, senão também ao nascituro, a fim de garantir-lhe condições mínimas para uma existência digna, mediante a manutenção do emprego da sua genitora, ainda que temporariamente.

No mesmo sentido é o atual e pacífico entendimento do C. TST:

*"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Depreende-se da decisão recorrida que não há controvérsia acerca dos seguintes fatos: a) há pedido de demissão sem assistência sindical; b) a empregada estava no período de estabilidade gestante. II. No que diz respeito à validade da demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT), ainda tratar-se de professora com doutorado, como no caso dos autos. Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável. III. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante pediu demissão e que a rescisão do contrato de trabalho não teve a assistência sindical, conforme determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nula a demissão efetuada pela Reclamante, sendo devido o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao indeferir o pedido de estabilidade provisória, a Corte Regional violou o art. 500 da CLT. Ressalva de entendimento deste Relator, em razão da condição intelectual da empregada. IV. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 500 da CLT. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-671-71.2019.5.12.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/02/2022).*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ARTIGO 500 DA CLT. A jurisprudência esta Corte firmou entendimento no sentido de que é nulo o pedido de dispensa sem assistência de sindicato da empregada gestante independente da duração do contrato de emprego. Isso porque, o artigo 500 da CLT é expresso ao determinar que "o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho". Nesse caso, a assistência sindical na homologação de pedido de demissão de empregado estável torna-se indispensável para afastar qualquer incerteza quanto ao vício de vontade do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-905-75.2018.5.09.0041, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021).*

*"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO NULO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 500 DA CLT. A empregada gestante, portadora de estabilidade provisória , segundo dicção do artigo 10, II, "b", do ADCT e da Súmula nº 244 do TST, terá reconhecimento jurídico do pedido de demissão , desde que efetivado mediante necessária assistência do respectivo sindicato, independentemente da duração do pacto laboral, nos termos do artigo 500 da CLT. Tal ilação se justifica por ser a estabilidade provisória direito indisponível e, portanto, irrenunciável. Nesse passo, impõe-se reformar a decisão do Tribunal Regional, que afastara a nulidade do pedido de demissão da empregada gestante, por compreender desnecessária a assistência sindical à homologação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-103-26.2015.5.02.0446, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04 /10/2019).*

Assim, mantenho a r. sentença. Nego provimento.

#### **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Insurge-se a empresa ré, alegando que *"(..) está impossibilidade de efetuar qualquer tipo de pagamento a credores que estão com créditos sujeitos ao processo de recuperação"* (fl. 150 do PDF). Afirma ser inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT em virtude da propositura da Ação de Recuperação Judicial. Menciona o previsto nos arts. 47 e 172, ambos da Lei nº 11.101/05.

Sem razão.

É incontroverso nos autos que a reclamante não recebeu suas verbas rescisórias, sob a justificativa da ex-empregadora de que se encontra em recuperação judicial, o que a impediu de efetuar o pagamento das rescisões contratuais.

Na recuperação judicial, a empresa passa por uma crise financeira e tem a oportunidade de superar a situação através de um planejamento, o qual está obrigada a cumprir. Nesse caso, a empresa continua com a atividade econômica e o empresário em sua administração, inclusive de seus bens, ao contrário do que ocorre na falência, na qual não há continuidade da atividade empresarial, os bens existentes são reunidos para pagamento dos credores e administrados pelo síndico e não mais pelo empresário, que fica impedido de dispor deles.

É certo que as dificuldades financeiras que levaram a reclamada a requerer a recuperação judicial são um entrave para a quitação tempestiva das verbas rescisórias, contudo essa circunstância não constitui motivo de força maior capaz de justificar o inadimplemento quanto às verbas decorrentes da rescisão contratual, mesmo porque os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, não podendo ser transferidos aos empregados (art. 2º da CLT).

Além disso, o regime de recuperação judicial não retira o empregador da regular administração de sua empresa, tampouco da disposição de seus bens, muito menos o exime do cumprimento de obrigação legal, conforme se infere da Lei que o instituiu (Lei 11.101/2005). Isso porque o objetivo desse regime é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (art. 47 da Lei 11.101/2005), mediante a continuidade da atividade econômica e a implantação de um plano de recuperação elaborado pelo devedor, o qual não exclui as garantias dos credores (art. 57 da Lei 11.101/2005).

Na verdade, há previsão legal expressa de que as obrigações assumidas antes da recuperação judicial devem ser cumpridas da forma em que contratadas, conforme estabelece o § 2º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, que preconiza:

*"As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."*

Daí a conclusão de que o regime da recuperação judicial não tem equivalência ao da falência, na qual a atividade empresarial não tem continuidade e os bens existentes são reunidos para pagamento dos credores, ficando o empresário impedido de dispor de seus bens, que passam a ser administrados pelo síndico.

Por essa razão, entendo que não se aplica, por analogia, ao regime da recuperação judicial, a Súmula nº 388, do C. TST, que exclui a massa falida da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT.

Esse entendimento, aliás, encontra-se pacificado, pela iterativa e notória jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista, conforme os seguintes arestos:

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese, como a dos autos, em que a empresa esteja em recuperação judicial. Precedentes. A*

*decisão regional está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte. Incide o óbice da Súmula 333, do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-100390-20.2017.5.01.0069, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/06/2021).*

*"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco a isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388 /TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de "massa falida", não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-100510-14.2019.5.01.0483, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a autora não estava investida em cargo de gestão. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. 2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a Súmula 388 do TST não se aplica, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-101914-97.2016.5.01.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/03/2021).*

Em arremate, saliento que, deixando a empregadora de quitar as verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, é devida a multa do art. 467 da CLT.

Desse modo, nego provimento ao apelo.

## PREQUESTIONAMENTO

Tendo em conta a adoção de tese explícita em relação à matéria recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do C. TST: "*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*". Deste modo, considera-se regularmente questionada a matéria, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do C. TST.

Ante o exposto, resolvo CONHECER do recurso ordinário interposto por DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES e o PROVER EM PARTE para majorar os honorários sucumbenciais devidos ao patrono autoral para o importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença; bem como resolvo CONHECER do recurso ordinário interposto por GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA. e NÃO O PROVER tudo nos termos da fundamentação, ressaltando que inexistente ofensa direta à Constituição Federal ou às Súmulas dos Tribunais Superiores. Para fins recursais, fica mantido o valor arbitrado pela decisão recorrida. Custas na forma da lei

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 12 de julho de 2022, nos termos da Portaria Conjunta GP-CR nº 004/2022, publicada no DEJT de 26 de abril de 2022, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID



Em férias o Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA, convocada a Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

**LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**

Desembargador do trabalho  
Relator

CAMPINAS/SP, 14 de julho de 2022.

LEANDRO MOURA LIMA  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MOURA LIMA - Juntado em: 14/07/2022 13:46:27 - 3ca04ba  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22071413462550700000085384708?instancia=2>  
Número do processo: 0011031-97.2021.5.15.0079  
Número do documento: 22071413462550700000085384708



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
5ª CÂMARA

Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

**RORSum 0011031-97.2021.5.15.0079**

RECORRENTE: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES E OUTROS (2)

RECORRIDO: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES E OUTROS (2)

**PROCESSO nº 0011031-97.2021.5.15.0079 (RORSum)**

**2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA**

**JUIZ SENTENCIANTE: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI**

**RECORRENTE: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES,  
GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.**

**RECORRIDO: DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES,  
GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.**

**RELATOR: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**

*ebs/lfs*

**EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES  
INDICADOS NA INICIAL. Após a aprovação da lei nº9.957/2000 que instituiu o  
Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho, o legislador através do artigo 852-**

B, inciso I, da CLT, determinou que a parte autora da reclamação apontasse na inicial o valor exato das parcelas postuladas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, desde que haja pedido líquido e certo na petição inicial, o magistrado fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, sendo vedado proferir sentença em quantidade superior àqueles que lhes foi demandado, sob pena de afronta aos artigos 141 e 492 do CPC. Nego provimento neste aspecto.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **VOTO**

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## **DIREITO INTERTEMPORAL**

Consigno tratar-se de reclamação trabalhista ajuizada em 29/06/2020, na vigência da reforma trabalhista, pleiteando direitos decorrentes de contrato de trabalho vigente de 02/04/2018 a 20/11/2019, já na vigência da Lei 13.467/2017.

## **RECURSO DA RECLAMANTE**

### **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL**

A reclamante requer que os pedidos deferidos não sejam limitados aos valores atribuídos na petição inicial.

Sem razão.

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, a reclamante, na inicial, apontou os valores líquidos pretendidos a cada título, devendo-se determinar que a condenação não ultrapasse os valores atribuídos a cada pedido, sob pena de acarretar julgamento "ultra petita", o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, conforme previsão dos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Aliás, esse é o entendimento que tem prevalecido nesta 5ª Câmara, como se verifica de trecho abaixo transcrito do acórdão referente ao processo nº 0010038-93.2017.5.15.0079 (ROPS) relatado pela Desembargadora MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, publicado em 30/07/2018:

*"2. Limitação da execução aos valores liquidados na exordial*

*O autor insurge-se a parte do r. julgado que determinou que "Os valores apresentados na exordial constituirão o limite máximo - mas não o mínimo - de qualquer apuração, eis que os pedidos são interpretados restritivamente (arts. 141 e 492 do NCPC)." (ID0a4905f - Pág. 5). Sustenta que se encontra assentado em nosso ordenamento jurídico que os valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, não podem ser limitados aos valores do pedido, na medida em que "os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos, sendo certo que apenas na fase de liquidação do julgado será possível aferir-se, com precisão, o importe de cada título deferido, sem qualquer limitação. Aliás, justamente por isso é que há fase de liquidação." (ID d6c190d - Pág. 8).*

*A irresignação não colhe.*

*Com efeito.*

*É palmar que em casos de procedimento sumaríssimo, por força de lei (art. 852-B, inciso I, da CLT), o autor deve indicar na inicial o valor exato das parcelas postuladas, às quais ficarão adstritas aos valores indicados, na fase de execução.*

*Nesse sentido é o entendimento desta Douta Câmara Julgadora, como decidido no Processo nº 0001247-14.2012.5.15.0079 (RO), de relatoria do Exmo. Desembargador LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, nos seguintes termos:*

*"RECURSO DO RECLAMANTE*

*Assim decidiu o MM. Juízo de origem (fl. 394):*

*"Sobre os valores supra e os que serão apurados em liquidação de sentença, mediante cálculos, limitados aos valores do pedido, incidirão juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 200 do C. TST)."*

*O recorrente pretende ver afastada a aludida determinação, alegando que os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos e que apenas na fase de liquidação do julgado será possível conhecer o exato importe de cada verba, sem qualquer limitação.*

*Diversamente do rito sumaríssimo, onde há exigência de que haja indicação do valor do pedido (art. 852-B, I, da CLT), no procedimento ordinário - pelo qual tramita o presente processo - a liquidez do pedido não é exigida, sendo costumeira a indicação de valores por mera estimativa.*

*No presente caso, o autor postulou diversas verbas e apresentou na petição inicial, cálculo estimado dos valores que supostamente seriam devidos, com base na remuneração mensal auferida, não representando, de modo algum, o conteúdo econômico exato do pedido. Portanto, não há que se cogitar limitação do quantum debeat a valores indicados na exordial.*

*Dou provimento."*

*Em reforço:*

*"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALORES INDICADOS NA INICIAL. LIMITES DA LIDE. No procedimento sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado, devendo o autor indicar o valor correspondente para cada uma das verbas pleiteadas, de forma líquida, nos exatos termos do artigo 852-B, I, da CLT. O Julgador, por sua vez, está adstrito a esses valores, sendo-lhe vedado proferir sentença em quantidade superior àqueles que lhes foi demandado, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. (Processo nº 0000594-83.2011.5.15.0099 - ROPS (6ª Câmara) - Relatora Des. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN).*

*Esse também é o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista:*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13. 015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Verifica-se que o reclamante estabeleceu pedidos líquidos na inicial, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas. Nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR -*

2446-43.2012.5.15.0056 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017).

*"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC/73, e dos atuais arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido."* (Processo: RR - 10080-79.2016.5.15.0079 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)

*Nesse caminhar, nada a reformar, no aspecto."*

Pelo exposto, nada a reparar, no particular.

## **DANOS MORAIS**

Sustenta a reclamante que sofreu dano moral em razão do não pagamento das verbas rescisórias e depósitos de FGTS.

Vejamos.

Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado"* ("Dano Moral", 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

O dano moral, portanto, ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, que se tratam de bens jurídicos tutelados constitucionalmente e sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF).

No caso em estudo, a ausência de pagamento das verbas rescisórias e depósitos de FGTS, por si só, não é apta a causar dano de ordem moral, haja vista a existência de regramentos específicos de reparação dos prejuízos materiais causados, como a multa do art. 467 da CLT, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores rescisórios e, em diversos casos, a multa normativa.

O reconhecimento da ocorrência do dano moral pressupõe a violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. É necessário haver um gravame pontual à dignidade do trabalhador, que cause dor, sofrimento, vexame, humilhação que, fugindo à normalidade, tenham o condão de interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem estar.

Assim, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram fatos que ofenderam os direitos da personalidade do trabalhador.

Nesse sentido, o ilustre jurista SÉRGIO CAVALIERI ensina que, para a configuração do dano moral, é necessário "*a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*" (grifo nosso - texto extraído de "Programa de responsabilidade civil", 2ª edição, São Paulo, Malheiros).

Registro que esse também constitui o entendimento do C. TST:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-12063-79.2015.5.01.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020).*

*"DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o atraso ou a não quitação das verbas rescisórias e a ausência de entrega dos documentos necessários ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não ensejam a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador no*

*ordenamento jurídico, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-461-76.2011.5.09.0012, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/06/2020).*

*"COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. O mero inadimplemento de verbas rescisórias não induz afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Para o acolhimento do pedido de pagamento de reparação por dano moral, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-12532-31.2015.5.03.0144, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, do art. 5º, X, da CRFB. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexistente uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Explique-se: a jurisprudência do TST tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. De igual forma, entende-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, por si só, não tem o condão de ensejar a reparação por dano moral . Na hipótese dos autos, a Corte de origem não registrou qualquer fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo da Reclamante, o que torna indevida a manutenção de condenação dessa natureza com esteio tão somente em irregularidades no recolhimento de depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido no tema". (RR-21081-17.2015.5.04.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/12/2019).*



Desse modo, não tendo sido comprovada a existência de dano aos direitos personalíssimos da reclamante, é indevida a respectiva indenização.

Assim, nego provimento ao recurso.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Requer a reclamante a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Vejamos.

Inicialmente ressalta-se que, o presente processo foi instaurado em 2021, ou seja, na vigência da Lei 13.467/2017 e, assim, é perfeitamente aplicável ao caso as regras dos honorários advocatícios sucumbenciais constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT.

Nesse sentido, o artigo 6º, da IN 41/2018 do TST, "in verbis":

*"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas ns. 219 e 329 do TST."*

Quanto ao percentual de 5% arbitrado pela origem, levando-se em conta os parâmetros para a fixação do percentual da verba honorária, estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, as características do caso, a complexidade envolvida e a qualidade do trabalho desempenhado pelo patrono autoral, não considero razoável e proporcional o percentual fixado aos honorários, os quais majora-se para o importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

Dou parcial provimento.

### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **NULIDADE PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE GESTANTE**

Sustenta a reclamada a validade do pedido de demissão da autora após o retorno da licença maternidade. Aduz que como o contrato de trabalho foi rescindido por ato da reclamante, tendo formalizado o pedido mediante carta de

próprio punho. Alega que a ausência da assistência do Sindicato de classe ou autoridade local competente não invalida o pedido de demissão. Afirma que inexistiu qualquer vício de consentimento, sendo ato jurídico perfeito, acabado e que satisfaz todos os requisitos formais para geração de seus efeitos, de modo que inaplicável o art. 500 da CLT.

O i. Juízo de origem assim decidiu quanto ao tema:

*"ESTABILIDADE GESTANTE - NULIDADE DO PEDIDO DE  
DEMISSÃO - ANOTAÇÃO DA BAIXA NA CTPS - ENTREGA DE GUIAS  
- VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS*

*Alegou a autora que possuía estabilidade gestante, mas que pediu demissão em decorrência da conduta inflexível do réu de não estender o período de licença-maternidade por alguns dias até que ela encontrasse alguém que pudesse cuidar de seu filho.*

*Postulou a nulidade do pedido demissional com fulcro no art. 500 da CLT, a anotação da baixa na CTPS, a entrega de guias e o recebimento das verbas rescisórias e contratuais inadimplidas, bem como a indenização do período estável.*

*Defendeu-se o réu sustentando a validade do pedido de demissão da autora e, conseqüentemente, a improcedência das verbas postuladas.*

*É incontroverso nos autos que a autora pediu demissão em 27/05/2021 e que em tal período era detentora da estabilidade gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o documento de fls. 26 comprova que seu filho nasceu em 02/02/2021.*

*A questão controvertida incide sobre a validade do pedido de demissão.*

*Nos casos de pedido de demissão de empregado estável, a primeira análise a ser feita é se houve o cumprimento da formalidade essencial prevista no art. 500 da CLT, in verbis:*

*O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.*

*Tal norma é cogente e o seu descumprimento, por si só, resulta na nulidade o ato demissional, sendo desnecessária a apuração da existência de eventual vício de consentimento.*

*Transcrevo os seguintes entendimentos do C. TST:*

*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1. Quanto à dúvida acerca da data da concepção, isto é, se teria ocorrido antes ou depois do pedido de demissão, a fim de averiguar se a empregada era ou não estável naquele momento, cumpre salientar, primeiro, que a reclamante trata especificamente dessa questão em suas razões recursais, aduzindo que "... no momento do término do contrato de trabalho, em 13/01/2018, a obreira encontrava-se grávida", e, segundo, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de priorizar a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, de modo a proteger o nascituro, em caso de dúvida acerca do estado de gravidez, não se aplicando a distribuição regular do ônus da prova. Precedentes, inclusive da SDI-1. 2. De outra parte, o reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada gestante sem a observância das formalidades legais implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justralhista, inclusive a da empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10991-34.2018.5.18.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/12/2019).*

*RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, de modo que esta Corte entende que o seu pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de*

trabalho. Na hipótese, tendo o Tribunal Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado inscrito no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-22024-79.2016.5.04.0404, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/05 /2019).

*RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - NECESSIDADE. O art. 10, II, "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O pedido de demissão formulado por empregada que detenha estabilidade no emprego somente é válido e eficaz se homologado pela entidade sindical profissional ou, na falta desta, pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT. Tal regra constitui norma cogente, tratando-se de formalidade essencial e imprescindível à validação do pedido demissional. Logo, o pedido de demissão da empregada gestante ocorrido sem a necessária assistência sindical é nulo e não pode ser reputado válido e eficaz, devendo ser reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa da reclamada e o direito à estabilidade provisória da gestante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-160-29.2015.5.08.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11 /04/2019).*

*Na hipótese, considerando que o pedido de demissão da autora foi formulado sem a assistência prevista no art. 500 da CLT, sua nulidade é a medida que se impõe.*

*Face ao exposto, declaro a nulidade do pedido de demissão e reconheço a rescisão imotivada do contrato de trabalho da autora por iniciativa do réu.*

*O réu deverá anotar a baixa na CTPS obreira com data de 27/06 /2021 em adstrição ao pedido (cômputo da projeção do aviso prévio em consonância com a OJ nº 82 da SDI-1/TST) e entregar à autora a guia para o levantamento do FGTS depositado, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), reversível à obreira, até o limite de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*

(...)"

A decisão não comporta reforma.

Da análise dos autos, verifico que, apesar da autora ter assinado o documento relativo ao pedido de demissão (fl. 27 do PDF) a obreira argumentou que tentou obter mais alguns dias de licença depois do período de estabilidade, para conseguir alguma pessoa para tomar conta da criança, porém, não conseguiu, circunstância que a levou a pedir demissão. Em sua postulação a reclamante invocou a aplicação do artigo 500 da CLT. A reclamada em sua contestação negou tal fato, acostando aos autos carta de demissão manuscrita e assinada pela reclamante. Por ocasião da audiência as partes dispensaram a produção de provas.

Ao que evidência os elementos dos autos, salvo melhor juízo, há neste caso, presunção de veracidade com relação aos fatos apontados pela reclamante.

Isso, porque, não obstante possa haver controvérsia sobre aplicação do artigo 500 da CLT, haja vista ser este artigo destinado à aplicação aos detentores da estabilidade decenal (não mais existente em nosso País), ter aparentemente perdido a sua aplicabilidade, notadamente com a reforma trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais, a verdade é que o referido artigo pode mesmo ser aplicado de forma analógica no caso vertente, face a situação peculiar dos autos, envolvendo uma empregada gestante que após a licença maternidade, teria enfrentado situação adversa em face dos cuidados com o seu filho.

Temos observado que o Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo desta Justiça Especializada, mesmo depois da reforma trabalhista continuou aplicando o artigo 500 da CLT nos casos em que há controvérsia quanto aos motivos relativos ao pedido de demissão da empregada gestante, que não obteve a assistência sindical.

Em face da controvérsia, é absolutamente relevante ponderar que a experiência de vida e os ensinamentos médicos revelam que no período gestacional a mudança no corpo da mulher é significativa, com alteração hormonal que pode provocar uma grande instabilidade emocional, havendo também a preocupação em garantir o nascimento seguro da criança. Após o parto, essa preocupação permanece, desta feita, com os cuidados da criança. Daí a preocupação constitucional e ordinária em assegurar a proteção à maternidade.

De outra parte, há que ser entendida a situação da gestante sob uma outra ótica, a da perspectiva de gênero por ocasião do julgamento, para melhor compreender o que passa com a gestante nesse período.

Neste aspecto, é importante destacar o documento "Protocolo para Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que requer por ocasião do julgamento, uma atenção maior sobre a gestante que a visão dentro da perspectiva masculina.

A orientação destacada no "Protocolo para a Perspectiva de Gênero", estabelece:

*"Como muitas vezes a orientação sexual não é declarada ou identificada no período que antecede a contratação, é na fase contratual que o trabalhador e a trabalhadora se deparam com condutas discriminatórias, diretas, intencionais, arbitrárias ou veladas, sutis, dissimuladas, que inviabilizam a sua permanência no ambiente de trabalho, não raras vezes culminando com pedidos de demissão viciados e induzidos por um meio ambiente laboral tóxico.*

*Situação não muito diferente se verifica em relação às trabalhadoras gestantes e lactantes, pois, ainda que exista vedação expressa de discriminação direta em razão desta situação biológica particular às mulheres, estas, por estarem inseridas num modelo de regras e rotinas de trabalho estabelecidos a partir do paradigma masculino, pensado para os padrões do "homem médio", acabem sendo vítimas de discriminações decorrentes deste modelo que não as acolhe" (Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, pág. 228).*

Ademais, é oportuno ressaltar que o art. 10, II, "b", do ADCT/88, que erigiu a proteção à maternidade a preceito constitucional, estabelece que é vedada a dispensa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O preceito constitucional em referência é perfeitamente consentâneo com os princípios que regem a nova Ordem Constitucional, a qual contemplou, dentre os direitos sociais do art. 6º, a proteção à maternidade e à infância, manifestando o interesse do Estado na proteção da família.

Por seu turno, o Código Civil de 2002, em seu art. 2º, reproduzindo dispositivo já encontrado no Código de 1916, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Dessa forma, tem-se que a garantia de emprego estabelecida no art. 10, II, "b", do ADCT não confere proteção apenas à gestante, senão também ao nascituro, a fim de garantir-lhe condições mínimas para uma existência digna, mediante a manutenção do emprego da sua genitora, ainda que temporariamente.

No mesmo sentido é o atual e pacífico entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Depreende-se da decisão recorrida que não há controvérsia acerca dos seguintes fatos: a) há pedido de demissão sem assistência sindical; b) a empregada estava no período de estabilidade gestante. II. No que diz respeito à validade da demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT), ainda tratar-se de professora com doutorado, como no caso dos autos. Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável. III. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante pediu demissão e que a rescisão do contrato de trabalho não teve a assistência sindical, conforme determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nula a demissão efetuada pela Reclamante, sendo devido o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao indeferir o pedido de estabilidade provisória, a Corte Regional violou o art. 500 da CLT. Ressalva de entendimento deste Relator, em razão da condição intelectual da empregada. IV. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 500 da CLT. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-671-71.2019.5.12.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ARTIGO 500 DA CLT. A jurisprudência esta Corte firmou entendimento no sentido de que é nulo o pedido de dispensa sem assistência de sindicato da empregada gestante independente da duração do contrato de emprego. Isso porque, o artigo 500 da CLT é expresso ao determinar que "o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho". Nesse caso, a assistência sindical na homologação de pedido de demissão de empregado estável torna-se indispensável para afastar qualquer incerteza quanto ao vício de vontade do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-905-75.2018.5.09.0041, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021).

*"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO NULO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 500 DA CLT. A empregada gestante, portadora de estabilidade provisória , segundo dicção do artigo 10, II, "b", do ADCT e da Súmula nº 244 do TST, terá reconhecimento jurídico do pedido de demissão , desde que efetivado mediante necessária assistência do respectivo sindicato, independentemente da duração do pacto laboral, nos termos do artigo 500 da CLT. Tal ilação se justifica por ser a estabilidade provisória direito indisponível e, portanto, irrenunciável. Nesse passo, impõe-se reformar a decisão do Tribunal Regional, que afastara a nulidade do pedido de demissão da empregada gestante, por compreender desnecessária a assistência sindical à homologação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-103-26.2015.5.02.0446, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04 /10/2019).*

Assim, mantenho a r. sentença. Nego provimento.

#### **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Insurge-se a empresa ré, alegando que *"(..) está impossibilidade de efetuar qualquer tipo de pagamento a credores que estão com créditos sujeitos ao processo de recuperação"* (fl. 150 do PDF). Afirma ser inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT em virtude da propositura da Ação de Recuperação Judicial. Menciona o previsto nos arts. 47 e 172, ambos da Lei nº 11.101/05.

Sem razão.

É incontroverso nos autos que a reclamante não recebeu suas verbas rescisórias, sob a justificativa da ex-empregadora de que se encontra em recuperação judicial, o que a impediu de efetuar o pagamento das rescisões contratuais.

Na recuperação judicial, a empresa passa por uma crise financeira e tem a oportunidade de superar a situação através de um planejamento, o qual está obrigada a cumprir. Nesse caso, a empresa continua com a atividade econômica e o empresário em sua administração, inclusive de seus bens, ao contrário do que ocorre na falência, na qual não há continuidade da atividade empresarial, os bens existentes são reunidos para pagamento dos credores e administrados pelo síndico e não mais pelo empresário, que fica impedido de dispor deles.



É certo que as dificuldades financeiras que levaram a reclamada a requerer a recuperação judicial são um entrave para a quitação tempestiva das verbas rescisórias, contudo essa circunstância não constitui motivo de força maior capaz de justificar o inadimplemento quanto às verbas decorrentes da rescisão contratual, mesmo porque os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, não podendo ser transferidos aos empregados (art. 2º da CLT).

Além disso, o regime de recuperação judicial não retira o empregador da regular administração de sua empresa, tampouco da disposição de seus bens, muito menos o exime do cumprimento de obrigação legal, conforme se infere da Lei que o instituiu (Lei 11.101/2005). Isso porque o objetivo desse regime é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (art. 47 da Lei 11.101/2005), mediante a continuidade da atividade econômica e a implantação de um plano de recuperação elaborado pelo devedor, o qual não exclui as garantias dos credores (art. 57 da Lei 11.101/2005).

Na verdade, há previsão legal expressa de que as obrigações assumidas antes da recuperação judicial devem ser cumpridas da forma em que contratadas, conforme estabelece o § 2º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, que preconiza:

*"As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."*

Daí a conclusão de que o regime da recuperação judicial não tem equivalência ao da falência, na qual a atividade empresarial não tem continuidade e os bens existentes são reunidos para pagamento dos credores, ficando o empresário impedido de dispor de seus bens, que passam a ser administrados pelo síndico.

Por essa razão, entendo que não se aplica, por analogia, ao regime da recuperação judicial, a Súmula nº 388, do C. TST, que exclui a massa falida da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT.

Esse entendimento, aliás, encontra-se pacificado, pela iterativa e notória jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista, conforme os seguintes arestos:

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese, como a dos autos, em que a empresa esteja em recuperação judicial. Precedentes. A*

*decisão regional está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte. Incide o óbice da Súmula 333, do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-100390-20.2017.5.01.0069, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/06/2021).*

*"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388 /TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de "massa falida", não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-100510-14.2019.5.01.0483, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a autora não estava investida em cargo de gestão. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. 2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a Súmula 388 do TST não se aplica, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-101914-97.2016.5.01.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/03/2021).*

Em arremate, saliento que, deixando a empregadora de quitar as verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, é devida a multa do art. 467 da CLT.

Desse modo, nego provimento ao apelo.

## PREQUESTIONAMENTO

Tendo em conta a adoção de tese explícita em relação à matéria recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do C. TST: "*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*". Deste modo, considera-se regularmente questionada a matéria, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do C. TST.

Ante o exposto, resolvo CONHECER do recurso ordinário interposto por DAIANE EVANGELISTA DOS SANTOS GONZALES e o PROVER EM PARTE para majorar os honorários sucumbenciais devidos ao patrono autoral para o importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença; bem como resolvo CONHECER do recurso ordinário interposto por GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA. e NÃO O PROVER tudo nos termos da fundamentação, ressaltando que inexistente ofensa direta à Constituição Federal ou às Súmulas dos Tribunais Superiores. Para fins recursais, fica mantido o valor arbitrado pela decisão recorrida. Custas na forma da lei

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 12 de julho de 2022, nos termos da Portaria Conjunta GP-CR nº 004/2022, publicada no DEJT de 26 de abril de 2022, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Em férias o Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA, convocada a Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

**LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**

Desembargador do trabalho  
Relator

CAMPINAS/SP, 14 de julho de 2022.

LEANDRO MOURA LIMA  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MOURA LIMA - Juntado em: 14/07/2022 13:46:27 - d3e0ad7  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22071413462536100000085384707?instancia=2>  
Número do processo: 0011031-97.2021.5.15.0079  
Número do documento: 22071413462536100000085384707

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8d56ead	09/02/2022 16:45	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
914e4e9	04/04/2022 11:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
c6a8542	04/04/2022 11:33	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
efdf803	25/04/2022 16:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
316c9db	25/04/2022 16:57	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
389fbab	13/07/2022 19:45	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3ca04ba	14/07/2022 13:46	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
d3e0ad7	14/07/2022 13:46	<a href="#">Intimação</a>	Intimação